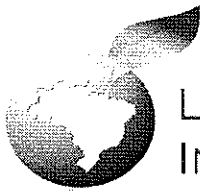


LAB



LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO FINANCEIRA

Carta Lab nº 01/2018

Rio de Janeiro, 18/06/2018

A Sua Excelência a Senhora
Ana Amélia de Lemos
Senadora da República (PP-RS)

Senado Federal
Anexo 2
Ala Afonso Arinos
Gabinete 07

Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento de sugestões de alterações no âmbito do PLC Nº 137/2017.

Prezada Senadora Ana Amélia de Lemos,

1. Cumprimentando cordialmente V.Exa., a secretaria-executiva do Laboratório de Inovações Financeiras (Lab), representada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE), vem por meio desta encaminhar sugestões de alterações no âmbito do PLC nº 137/2017.

2. Servimo-nos do presente para participar que se encontra em curso a iniciativa conjunta acima citada coordenada pela Associação Brasileira de Desenvolvimento - ABDE, Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Comissão de Valores Mobiliários - CVM, denominada Laboratório de Inovação Financeira (LAB), a qual reúne diversos segmentos para um fórum de discussão intersetorial. Objetiva-se, desse modo, o fomento à criação de instrumentos de investimento e de estruturas financeiras, as quais maximizem a alavancagem do setor privado e otimizem o uso de fundos de doadores.

3. O referido Laboratório de Inovação Financeira teve seus trabalhos organizados em 4 (quatro) Grupos de Trabalho (GTs). As sugestões abaixo são uma manifestação técnica do conjunto das entidades do GT de Instrumentos Financeiros e Investimentos de Impacto do Lab e não representa necessariamente a opinião dos órgãos diretivos das entidades que formaram o Lab ou dos seus associados ou membros individualmente.

4. O referido GT promoveu uma Reunião Plenária em 9/5/2018, ocasião em que as proposições dos GTs foram apresentadas, debatidas e deliberadas.

5. Dentre as proposições aprovadas e priorizadas, destacamos a V.Exa. aquela relacionada aos denominados "Fundos Rotativos Solidários", a qual resultou do GT sobre "Instrumentos Financeiros e Investimentos de Impacto".

6. A proposição relacionada aos "Fundos Rotativos Solidários" foi desenvolvida a partir do Projeto de Lei da Câmara (PLC) Nº 137/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de

Economia Solidária e que se encontra, presentemente, em análise na Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, estando a matéria em questão sob vossa relatoria.

7. Emerge assim a importância dos Fundos Rotativos Solidários como um importante instrumento financeiro a ser melhor conceituado e estimulado, a partir do PLC Nº 137/2017, em prol do desenvolvimento dos empreendimentos econômicos solidários.

Sobre os Fundos Rotativos Solidários

8. Podemos conceituar os Fundos Rotativos Solidários como sendo Fundos mantidos por entidades da sociedade civil ou organizações comunitárias, os quais se destinam ao apoio de projetos associativos e comunitários de produção de bens e serviços.

9. Sendo um instrumento financeiro típico de Finanças Solidárias, promove a inversão de recursos de poupança voluntária em comunidades, através de empréstimos com prazos e reembolsos flexíveis e adequados às condições socioeconômicas dos beneficiários dos projetos apoiados.

10. O que se verifica, na prática, é uma reciclagem solidária de recursos na ponta, operacionalizada como um crédito rotativo. A governança dos Fundos Rotativos Solidários é exercida por meio de Comitês Gestores Locais.


11. Trata-se de um instrumento que é configurado conforme as necessidades e vocações territoriais, representando uma estratégia emancipatória de desenvolvimento sustentável e solidário, que fomenta ações e negócios de impacto social coletivo nos territórios envolvidos.

Ambiente normativo atual dos Fundos Rotativos Solidários

12. De acordo com a Constituição Federal pátria, temos dispositivos que prevêm a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, como preconizado no inciso III do Art. 3º, e também formas de proteção e estímulo ao associativismo e cooperativismo, conforme previsto nos incisos XVII e XVIII do Art. 5º e Parágrafo 2º do Art. 174.

13. Os Fundos Rotativos Solidários se enquadram na forma associativa, pois canalizam a poupança comunitária em prol do acesso a crédito para famílias mais pobres.

14. Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer vedação legal à estruturação e operacionalização de Fundos Rotativos Solidários, mas também não existe um dispositivo legal específico a respeito. O Código Civil (CC), em seu Art. 425, dispõe que é lícito às partes estipular contratos atípicos, desde que em razão e nos limites da função social do contrato (Art. 421, CC) e, ainda, guardados os princípios de probidade e boa-fé (Art. 422, CC).



15. Entende-se que os Fundos Rotativos constituem espécie contratual amparada pelo Art. 425 do Código Civil, com regulação pelo Direito Privado, aplicando-se aos mesmos as normas emanadas do Código Civil e de legislação extravagante.

16. Conforme o disposto no *caput* do Art. 17 da Lei Nº 4.595/64, os Fundos Rotativos não são considerados instituições financeiras, dispensando-se, portanto, a necessidade de autorização a respeito por parte do Banco Central do Brasil (prevista no inciso X do Art. 10 da mesma Lei).

17. Em que pese considerarmos, a partir do acima exposto, não haver vedação legal à estruturação de um Fundo Rotativo Solidário com utilização de recursos públicos, entende-se oportuno e conveniente que haja algum dispositivo legal específico a respeito, de modo a conceituá-lo expressamente e mitigar alguns riscos já identificados.

Sugestões de alterações no âmbito do PLC Nº 137/2017

18. Desse modo, o PLC Nº 137/2017 oferece uma oportunidade de proposição de sugestões que possibilitem a concessão da segurança jurídica pretendida para os Fundos Rotativos Solidários.

19. De outro modo, o referido PLC propicia também oportunidades para incrementos nos níveis de abrangência, territorialização e operacionalização dos Fundos Rotativos Solidários.

20. Passemos então às sugestões de alterações (sublinhadas e grifadas em negrito) do PLC Nº 137/2017, acompanhadas de breves justificativas a respeito.

a) Relativamente às sugestões de alterações no Parágrafo 1º do Art. 10

De: "§ 1º Para as operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários, as garantias reais poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas por regulamento e pelo Conselho Monetário Nacional."

Para: "§ 1º Para as operações de crédito **reembolsáveis e não reembolsáveis** destinadas a empreendimentos econômicos solidários, as garantias reais, **quando previstas**, poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas por regulamento e pelo Conselho Monetário Nacional."

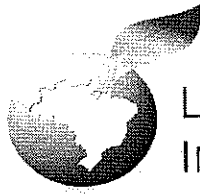
Justificativas: Procura-se deixar mais claro que as operações de crédito poderão ser celebradas nas modalidades reembolsável e não reembolsável, ampliando assim o alcance de projetos e beneficiários apoiados.

b) Relativamente às sugestões de alterações no Parágrafo 2º do Art. 10

De: "§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1º deste artigo serão realizadas por meio de bancos públicos, ou por instituições de finanças solidárias, tais como

Jul

LAB



LABORATÓRIO DE
INOVAÇÃO FINANCEIRA

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.”

Para: “§ 2º As operações de crédito reembolsáveis e não reembolsáveis a que se refere o § 1º deste artigo serão realizadas por meio de bancos públicos federais, bancos de desenvolvimento controlados por Estados da Federação, bancos cooperativos, bancos públicos comerciais estaduais com carteira de desenvolvimento, agências de fomento ou por instituições de finanças solidárias, tais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) que desenvolvam atividades de crédito, cooperativas de crédito solidário, bancos comunitários de desenvolvimento, bancos do povo, organizações de microcrédito solidário e fundos rotativos solidários.”

Justificativa: Objetiva-se conferir maior abrangência e escala às operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários, através da ampliação das instituições passíveis de operacionalizá-las, principalmente com a inclusão das instituições financeiras de desenvolvimento integrantes do Sistema Nacional de Fomento.

c) Relativamente à sugestão de inserção do Parágrafo 3º do Art. 10

“§ 3º Os Fundos Rotativos Solidários, cuja gestão esteja a cargo das entidades dispostas no § 2º do Art. 10, poderão ser constituídos com recursos de poupança voluntária em comunidades e ainda por recursos financeiros reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive públicos, apoiando projetos associativos e comunitários através de financiamentos com prazos e reembolsos flexíveis e adequados às condições socioeconômicas dos beneficiários.”

Justificativa: Procura-se dispor com maior clareza sobre a natureza e constituição de Fundos Rotativos Solidários, inclusive a partir da inversão de recursos públicos (reembolsáveis ou não reembolsáveis).

21. Ao ensejo, renovamos a V.Exa. protestos de estima e elevada consideração.

Sinceramente,

Marco Antonio A. de Araujo Lima

Secretaria-Executiva do Lab